



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

## - PARECER JURÍDICO Nº. 102/2020 -

**Referência:** Projeto de Lei nº. 33/2020

**Autoria:** Vereador Jefferson Vernier

**Ementa:** "Cria o Programa Empresa Amiga do Esporte, Cultura e Lazer no Município de Santo Antônio da Platina/PR, e dá outras providências."

### i. RELATÓRIO.

O Jurídico desta Casa foi instado a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 33/2020, de autoria do Vereador Jefferson Vernier, que objetiva criar o programa "Empresa Amiga do Esporte, Cultura e Lazer" no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina/PR.

Para tanto o Vereador autor apresentou a seguinte Justificativa:

*"O esporte é uma ferramenta importante na formação psicossocial do cidadão. De fato, sua prática regular, além de proporcionar uma vida mais saudável, é peça fundamental ao processo de inclusão social, contribuindo, inclusive, para o desenvolvimento moral do indivíduo. Nesse contexto, estudos realizados pela Organização das Nações Unidas comprovaram que o esporte, ainda que tenha como princípio o desenvolvimento físico e da saúde, serve também para a aquisição de valores necessários para coesão social e mundial.*

*Além disso, a prática regular de exercícios físicos é acompanhada de benefícios que se manifestam sob todos os aspectos do organismo. De fato, ela auxilia na melhora da força e da musculatura e da flexibilidade e do fortalecimento dos ossos e das articulações, proporciona perda de peso e da porcentagem de gordura corporal, redução da pressão arterial em repouso, melhora do diabetes, diminuição do colesterol total e aumento do bom colesterol. Ajuda, também, na manutenção da abstinência de drogas e na recuperação da autoestima.*

*Especialmente no que tange ao nosso município, é notória a carência de áreas públicas que propiciam à prática regular e gratuita de atividade física. Desse modo, o presente projeto visa proporcionar uma parceria*

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1561/2020

Data 02/12/20 às 9 h 00 min

Nome Rafael Toledo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplantina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplantina.pr.leg.br)

*entre pessoas jurídicas e Poder Público, de modo a permitir que empresas se engajem e promovam benefícios diretos às ações esportistas, por meio de doações de materiais, realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos, reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades físicas de lazer ou realização de ações que visem fomentar o esporte, cultura e lazer, em troca de publicidade.*

*Com efeito, trata-se de uma participação conjunta, que contribuirá não só com a melhoria da qualidade de vida, principalmente de crianças e jovens, como também incentivará a formação de novos talentos, que futuramente poderão tornar-se atletas olímpicos.*

*Diante do exposto, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo com nosso papel de Legislador, submeta-se a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Pares, para regular tramitação do presente Projeto de Lei e, conseqüentemente esperada, final aprovação."*

Após, foi apresentado substitutivo ao presente projeto, pelo próprio autor da propositura, de modo a adequá-lo.

É o relatório. Passo a opinar.

## ii. ANÁLISE.

Com o presente Projeto de Lei o Nobre Edil Jefferson Vernier pretende criar o Programa Empresa Amiga, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria das edificações e equipamentos destinados ao esporte, cultura e lazer; bem como fomentar tais segmentos no âmbito municipal.

O projeto visa, portanto, incentivar as pessoas jurídicas a firmarem parceria com o Poder Público na doação de materiais para obras, realização de obras de manutenção, reforma e ampliação ou realização de ações de fomento relativas ao esporte, cultura e lazer no município. Em contrapartida, as empresas participantes poderão fazer sua divulgação com fins promocionais e publicitários nos locais em que firmarem a parceria, com exceção nos equipamentos esportivos e, sem qualquer tipo de isenção fiscal.

Pois bem, a Constituição Federal ao repartir as competências legislativas entre os entes federativos inseriu ao artigo 30, o inciso I, atribuindo ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, de modo que *"tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União"*.

Inegável e superada a competência do Município em legislar sobre o tema, vez que regulam condutas dos cidadãos insertos em sua localidade, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

Nesse sentido, aliás, são as palavras do professor Alexandre de Moraes:

*"A atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal".* (DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684)

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao "interesse local", por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente, ao art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina:

**ARTIGO 5º** – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Também no tocante à iniciativa o presente projeto se apresenta de forma regular posto que segundo as regras dispostas na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina e no Regimento Interno desta Casa de Leis, tem-se que:

**ARTIGO 21**– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:  
I – dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual; (LEI ORGÂNICA)

**Art. 119** – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional ou Lei Orgânica do Município. (REGIMENTO INTERNO)*

**Art. 145** - A iniciativa dos projetos compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

(...)

b) a qualquer Vereador; (REGIMENTO INTERNO)

**Art. 2º** - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência e de interesse do Município. (REGIMENTO INTERNO)

Ainda sobre o tema o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles brilhantemente segrega as atividades que competem ao Legislativo e ao Executivo:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município: estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos: dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a missão executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato: o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

(...)

*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.*

*Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

*Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.*

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo: o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

**e atribuição.”** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 11ª edição, 2000. pp. 506-508)

É de se observar, portanto, por todo o exposto, que não há nada que impeça que um vereador edite normas como as tratadas no PL n.º. 33/2020, ora em análise.

Ademais, insta destacar que o presente projeto não estabelece obrigações nem encargos para a Administração Pública – o que, do contrário, poderia maculá-lo de vício de iniciativa, em virtude do impacto orçamentário que seria gerado com a proposta.

Outrossim, a pretensão do Vereador autor não cria nem remodela órgãos executivos, permitindo apenas que a parceria entre empresas privadas interessadas e Poder Público, em prol do setor esportivo, cultural e de lazer, possam ser realizadas sob a fiscalização da estrutura administrativa então existente, deixando ao Poder Executivo apenas a atribuição de regulamentação do programa, por meio de Termo de Parceria.

Noutro norte, sob o ponto de vista material, cumpre também destacar que o objeto da proposição legislativa sob análise está em conformidade com a Lei Orgânica do Município, a qual determina que compete ao Município estimular o desenvolvimento do esporte, da cultura e do lazer (arts. 206, 221 e 222).

Somado a isso, cabe ainda observar que é comum nos Municípios que os equipamentos esportivos e as áreas públicas destinadas ao lazer e à cultura fiquem abandonados, esquecidos e/ou sejam deteriorados pela própria população, necessitando, assim, de inúmeros investimentos do poder público para a sua manutenção e melhoria - o que muitas vezes fica inviável, seja pela escassez de recursos livres e/ou pelo excesso de serviços essenciais a que esta obrigado a prestar.

Dessa forma, tem-se que o programa proposto, ao unir esforços de atuação da municipalidade e da iniciativa privada na manutenção, reforma, ampliação e fomento em tudo que diga respeito ao esporte, cultura e lazer além de gerar diversos benefícios à população, como melhoria da qualidade de vida e do meio em que vivem, reduzirá os esforços e despesas públicas com tais atribuições.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Assim, ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela constitucionalidade e legalidade formal e material do PL em análise; bem como pelo seu regular prosseguimento nessa Casa Legislativa.

Destaca-se, contudo, que a análise ora concluída é **meramente opinativa**, não vinculando as Comissões e membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros:

*"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."* (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185).

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

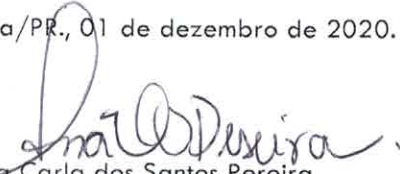
*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador".* (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

### iii. CONCLUSÃO.

Em atendimento à solicitação de parecer, **OPINA** o Jurídico pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 33/2020 nesta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário.

Santo Antônio da Platina/PR, 01 de dezembro de 2020.

  
Ana Carla dos Santos Pereira  
OAB/PR 43.898  
Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015